



## **NOTA DE AUDITORIA nº 03/2025**

lúna/ES, 17 de dezembro de 2025.

Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal,

Conforme consta no Plano Anual de Auditoria Interna Revisado 2025, a Equipe de Auditoria buscou analisar se os passivos estão sendo pagos em ordem cronológica de suas exigibilidades.

Em solicitação junto ao Setor de Contabilidade, foi encaminhado a este Órgão de Controle, o instrumento normativo municipal que rege a matéria, qual seja, Decreto nº 050/2024.

Em uma verificação analítica dos dispositivos normativos do Decreto nº 050/2024, foram evidenciadas falhas, as quais evidenciaram possíveis irregularidades e/ou impropriedades.

Tendo em vista o dever de gerenciamento de riscos inerente aos órgãos técnicos e aos gestores, a equipe de auditoria encaminha para Vossa Senhoria a presente Nota de Auditoria, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

### **1. Critérios**

Trata-se do padrão utilizado para avaliar se o objeto auditado atende, excede ou está aquém do desempenho esperado.

### **Quadro 1. Critérios adotados na análise das respostas**

Normativo	Conteúdo de interesse
Normativo	Conteúdo de interesse



Constituição Federal de 1988	Estabelece os princípios da Administração Pública (art. 37), norma de eficácia plena.
Lei 9.784/1999	Estabelece a motivação, a forma e a finalidade do ato administrativo, decorrente dos princípios da legalidade e eficiência, e trata da racionalidade nos atos de gestão pública.
Lei nº 14.133/2021	Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Lei nº 4.320/64	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei Complementar nº 101/00	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## 2. Constatações

### 2.1. Ausência de interesse público na dispensa de observância da ordem cronológica para contratação de shows artísticos - hipótese não prevista em lei

Verificou-se que o art. 9º, inciso XII, do Decreto nº 050/2024 estabelece que as despesas provenientes da contratação de shows artísticos para promoção da cultura local não se sujeitam à ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

A Lei nº 14.133/2021 permite a alteração da ordem cronológica apenas mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes hipóteses elencadas nos incisos do §1º, artigo 141.



A exclusão é prevista de forma genérica e abstrata, alcançando todas as despesas dessa natureza, independentemente de análise individualizada quanto ao risco de descontinuidade da atividade cultural ou da demonstração de relevante interesse público em cada caso.

As motivações do decreto justificam a medida com base na relevância da política cultural municipal, nas especificidades do mercado artístico e na necessidade de pagamento imediato para viabilizar contratações futuras.

Embora a promoção da cultura possa ser enquadrada como atividade finalística do Município, a legislação vigente não autoriza a exclusão automática e permanente das despesas com contratação de shows artísticos da ordem cronológica de pagamentos.

Dessa forma, o art. 9º, inciso XII, do Decreto nº 050/2024 extrapola os limites do poder regulamentar ao instituir hipótese não prevista em lei, afastando a aplicação de norma legal cogente e fragilizando os princípios da impessoalidade e da isonomia entre credores.

### **Recomendações**

Tendo em vista o gerenciamento de riscos, a Equipe de Auditoria recomenda:

1. Revisar o art. 9º, inciso XII, do Decreto nº 050/2024, com vistas à sua revogação ou adequação, de modo a suprimir a exclusão genérica das despesas com shows artísticos da ordem cronológica de pagamentos;
  
2. Caso seja mantido o Decreto em todos seus termos, recomenda que seja condicionado eventual pagamento fora da ordem cronológica à análise individualizada do caso concreto, com motivação formal, demonstração do interesse público e observância das hipóteses previstas no art. 141 da Lei nº 14.133/2021;



3. Determinar que tais decisões sejam devidamente formalizadas, publicizadas e comunicadas aos órgãos de controle, conforme exigido pela legislação vigente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dada a sensibilidade do tema, a equipe de auditoria, desde já, realiza as recomendações acima, por meio da presente Nota de Auditoria, para que sejam tomadas providências imediatas que entenderem cabíveis.

Por fim, consignamos o **prazo de 10 dias úteis** para respostas às recomendações contidas na presente nota de auditoria.

Atenciosamente,

**KLIFFTON VIANA DA SILVA**

Auditor de controle interno

**ANDRICK FARIA PEREIRA**

Auditor de controle interno

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANDRICK FARIA PEREIRA**  
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO  
SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA  
assinado em 17/12/2025 14:49:34 -03:00

**KLIFFTON VIANA DA SILVA**  
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO  
SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA  
assinado em 17/12/2025 15:06:29 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/12/2025 15:06:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDRICK FARIA PEREIRA (AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-V76RRB>